



PROCESSO: 0014399-86.2008.8.14.0301
EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: LEILA MARIA CHAMMA DE CASTRO
ADVOGADO: MARIO JEFFERSON CHAMMA DE CASTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA MINORAR OS HONORÁRIOS.

I – A extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida impõe o pagamento dos honorários advocatícios por força do princípio da causalidade, devendo arcar com o ônus aquele que deu causa à demanda, em respeito ao art. 20, do CPC/73.

II- Na apreciação equitativa do juízo, ao fixar honorários sucumbenciais, em face da Fazenda Pública, devem ser levados em consideração os fatores elencados nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, a fim de aferir-se a cifra mais equânime ao caso concreto.

III- Nesse sentido, considerando a simplicidade da causa e o pagamento do montante cobrado, fixo os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, em apreciação equitativa.

IV- Recurso conhecido e desprovido. Sentença reformada. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e dar desprovimento a apelação cível, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 11 de novembro de 2019

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LEILA MARIA CHAMMA DE CASTRO, já qualificado nos autos, através de seu procurador, em face da sentença (fls. 55/56), proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal, a qual declarou extinta a execução, com resolução de mérito em virtude do pagamento integral do débito referente ao exercício de 2002 a 2006.



Irresignado, a Apelante aduz, em suas razões recursais (fls. 58/70), que há inúmeros equívocos quando do polo passivo da demanda, constatados através dos documentos juntados pelo ente Municipal.

Defendeu que em nenhum momento foi juntada CDA ou qualquer outro documento em que o imóvel da Apelante fosse corretamente indicado, eis que a então Executada é proprietária do imóvel localizado na Av. Visconde de Souza Francos, nº 1.065 – Ed. Ismael Ney, Aptº 601, com inscrição 18.867, e não o Aptº 1404 com inscrição 18.902 como alegado pelo Fisco Municipal.

Asseverou também que, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com suporte no princípio de causalidade é indevida, isso porque a Executada, ora Apelante não deu ensejo ao ajuizamento da Ação de Execução Fiscal.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Às fls. 60/85, o Apelado apresentou contrarrazões e juntou documentos pleiteando o desprovimento do recurso interposto.

O feito foi redistribuído a minha relatoria (fls. 88).

Foi determinado a suspensão destes autos até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sede de Repercussão Geral nos Recursos Especiais nº 1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA no qual se discutia a definição do termo inicial do prazo prescricional da cobrança do IPTU. (fls. 89)

Em razão do julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº 1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA – Tema 980, o presente feito fora devolvido a minha relatoria para as medidas cabíveis. (fls. 90)

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

A minguada de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Em sua sentença, o juízo a quo baseou-se no fato do pagamento integral dos débitos dos exercícios de 2002 a 2006, pelo que determinou a extinção da Execução Fiscal e condenou a Executada, ora Apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O apelante alega que em nenhum momento foi juntada CDA ou qualquer outro documento em que o imóvel da Apelante fosse corretamente indicado, eis que é proprietária do imóvel localizado na Av. Visconde de Souza Francos, nº 1.065 – Ed. Ismael Ney, Apto 601, com inscrição 18.867, devidamente quitado antes do ajuizamento da Execução Fiscal, e não o Apto 1404 com inscrição 18.902 como alegado pelo Fisco Municipal.



Assim, cinge-se a controvérsia recursal acerca se devido ou não o pagamento das verbas honorárias pela Apelante, e se de fato há equívoco quanto ao polo passivo da demanda e erro na indicação da propriedade do imóvel, objeto dos débitos relativos a IPTU.

Tendo em vista o imbróglho quanto ao polo passivo da Execução Fiscal e suposto erro na indicação da propriedade, faz-se necessário narrar a cronologia dos fatos existentes nos autos.

Analisando os autos, observa-se que Ação de Execução Fiscal fora ajuizada em 16/04/2008 em face de LEILA MARIA CHAMMA DE CASTRO, em razão de crédito tributário inscrito em dívida ativa em 09/02/2008, referentes aos exercícios de 2002-2006, totalizando o valor de R\$ 5.313,96 (cinco mil, trezentos e treze reais e noventa e seis centavos).

Às fls. 07 o Município de Belém juntou aos autos a atualização do valor da execução, discriminando-a no montante de R\$ 7.294,61 (sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), inclusos os honorários advocatícios.

Às fls. 10-12 juntou discriminação da execução, movida contra IZAURA GOMES BARBOSA, totalizando R\$ 3.597,18 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), com inscrição imobiliária nº 110642.

O feito seguiu regular processamento até a prolação da sentença pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital que determinou a prescrição parcial do débito, relativo aos exercícios de 2002 e 2003, com fulcro no art. 219, §5º do CPC, seguindo a execução quanto aos exercícios de 2004 a 2006.

O Fisco Municipal interpôs agravo retido, pleiteando a ilegalidade da contagem do prazo prescricional, ocasião em que apresentou CDA com os créditos remanescentes devidamente atualizados, totalizando o valor de R\$ 3.947,17 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) em face de Leila Maria Chamma de Castro, inscrito sob o nº 18902. (fls.19-23)

O juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública determinou o prosseguimento do feito em relação aos créditos remanescentes. (fls.24-25)

A Executada, ora Apelante, peticionou nos autos juntando documentos referentes ao Apto 601, com inscrição 18.867, afim de comprovar que os débitos referentes aos exercícios de 2002 a 2006 foram devidamente quitados, pelo que requereu a extinção do processo. (fls.26-43)

Devidamente intimado, o Fisco Exequente prestou informações aduzindo que conforme consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária do Município de Belém (SAT), constatou-se que houve o pagamento do tributo objeto da demanda, com inscrição 18.902, contudo sem o pagamento de honorários, assim requereu a extinção do processo com a devida condenação da executada ao pagamento das verbas advocatícias. (fls.50-54)

Assim, mediante as informações prestadas, o Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém, declarou extinta a obrigação, com resolução de mérito, face o pagamento integral do débito. (fls. 55/56)

Pois bem.

Precipuaente, destaca-se que LEILA MARIA CHAMMA DE CASTRO possui imóvel lançado em seu nome desde o exercício de 2001, localizado na Av. Visconde de Souza Franco, 1065, ED Ismael Nery, Apto 601, conforme escritura pública fls. 74-78, com inscrição de nº 18.867.

Contudo, a Executada possuía lançamento de outro imóvel, localizado no



mesmo endereço mencionado, no Apto 1404, com inscrição sequencial de nº 18902, que constam no Sistema de Arrecadação Tributária do Fisco Exequente, devidamente lançado em Dívida Ativa, conforme demonstrado através da Consulta Histórica no referido sistema, fls. 1-6, referentes aos exercícios de 2002 a 2006.

Evidentemente, em 2008, fora apresentado por MARIA HELENA FONTES SANTIAGO, requerimento para a devida averbação em seu nome do imóvel localizado na Av. Visconde de Souza Franco, 1065, ED Ismael Nery, Apto 1404, com inscrição de nº 18902, razão pela qual o lançamento do exercício de 2009 passou a ser realizado em seu nome, conforme verifica-se dos documentos juntados pelo Apelado fls. 65-66. Sendo atualmente lançado em nome de CRISTIANI CARLOS DA SILVA MACHADO E OUTROS. (fls. 73-74)

Todavia, esclareço que a discriminação da execução, juntada aos autos, em nome de IZAURA GOMES BARBOSA, totalizando R\$ 3.597,18 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), com inscrição imobiliária nº 110642, se traduz em verdadeiro equívoco, eis que em nada tem a ver com o objeto da demanda executória.

No mais, entendo não haver falha do polo passivo da demanda por parte do ente Municipal, conforme já explicado.

Analisando os autos, observa-se que a ação executiva foi protocolada em janeiro de 2008; o despacho citatório é datado de abril daquele ano, não sendo bem-sucedida a citação em razão do endereço constar incompleto (fls.06)

Em março de 2009, o ente Municipal requer a citação pelo correio que é deferida pelo Juízo a quo.

Em agosto de 2010, o Juízo Singular prolatou sentença, intimando o fisco a substituir e emenda a CDA em relação aos exercícios não alcançados pela prescrição.

O Fisco Exequente, em agosto 2011 peticiona pleiteando a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. (fls. 45), novamente, em setembro de 2015, pleiteou pela extinção do processo face o pagamento integral do débito e a condenação da executada.

O Juízo a quo arbitrou honorários em 10% sobre o valor do débito em face da executada. (fls., 54/55)

Consoante previsão legal e jurisprudência dominante, todo aquele que der causa a uma ação judicial, é responsável pelo pagamento de custas e honorários advocatícios. Tal fato é atribuído ao Princípio da Causalidade, e sobre o tema, vejamos o ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II),



ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 26)

Por força de tal princípio, o pagamento da dívida após o ajuizamento da ação de execução fiscal, ainda que anterior à sua citação, não exonera do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

O caso atrai a aplicação do art. 26 do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 26 - Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º - Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º - Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgamento do REsp n.º 1.283.664 – ES, Relator Ministro Humberto Martins, publicado em 28 de outubro de 2011, do qual se extrai o seguinte trecho:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos os honorários advocatícios pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, exatamente como ocorreu no presente caso.

(...)

Como bem determinou o Min. Luiz Fux no julgamento do REsp 1.178.874/PR "a ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução como corolário do cancelamento da inscrição de Dívida Ativa. Outra é a hipótese dos autos, em que a extinção do processo executório decorreu do pagamento do débito pelo executado, e não do cancelamento do título executivo. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum debeat, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários".

Dessa forma, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja fixada a verba honorária. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, e determino o retorno dos autos à origem para fixação dos honorários advocatícios. Grifo nosso

A esse propósito, também, o julgamento do REsp 1.178.874/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 27.8.2010.:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO" QUANTUM DEBEATUR "ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese.

2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta



sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários.

3. Como é de sabença, 'responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito' (Cândido Rangel Dinamarco, 'Instituições de Direito Processual Civil', vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648)

4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte.

5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC.

6. Recurso especial improvido."

Dessa forma, como já detalhado alhures, a ação executiva fora ajuizada em 2008 e o débito pago em 2012, conforme demonstrativo juntado às fls. 52/54. Portanto, considerando que o ajuizamento da ação não foi provocado por erro da Administração, mas sim em razão da inadimplência tributária do devedor, os encargos da sucumbência devem ser a ele imputados, o que resulta na reformada decisão embargada.

Posto isso, cabível desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução relativamente às custas e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), em atendimento aos critérios de equitatividade e proporcionalidade, assentados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO de Apelação, e NEGO PROVIMENTO, contudo, ante a simplicidade da causa e montante cobrado a título de IPTU, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) os honorários advocatícios em atendimento aos critérios de equitatividade e proporcionalidade, assentados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73. Belém, 11 novembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora relatora.